



PROJETO DE LEI Nº 128, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025

Define situação de excepcional interesse público e autoriza contratação temporária de Agente Visitador do PIM - Primeira Infância Melhor.

Art. 1º É definido como situação de excepcional interesse público e autoriza o Poder Executivo a contratar, pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, servidores para exercerem a seguinte função:

I – 01 (um) Agente Visitador do PIM - Primeira Infância Melhor, nível II, padrão 02, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, para atuar junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º As contratações de que trata o art. 1º desta Lei serão de natureza administrativa, ficando assegurados aos contratados os direitos previstos no art. 237, da Lei Municipal Nº 1.690, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 3º Os requisitos exigidos para a contratação e as atribuições são os que constam no edital do processo seletivo.

Art. 4º O contrato por tempo determinado extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual ou  
II - antecipadamente, por iniciativa de qualquer uma das partes contratantes;

III - quando houver mais de duas faltas injustificadas durante o período do contrato.

§ 1º A extinção do contrato por iniciativa do contratado deverá ser comunicada com a antecedência mínima de quinze dias, sob pena de desconto da remuneração correspondente ao período.

§ 2º A extinção do contrato por iniciativa do contratante, decorrente do interesse público e devidamente motivada, importará no pagamento da remuneração dos dias trabalhados, das férias proporcionais e da gratificação natalina proporcional.

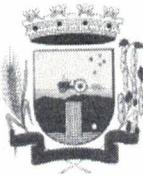
§ 3º Excetua-se a extinção do contrato decorrente do cometimento de infração disciplinar punível com demissão e decorrente de procedimento disciplinar, hipótese em que será devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.

Art. 5º O critério de seleção para a contratação temporária de que trata o art. 1º desta Lei, obedecerá à ordem de classificação do Concurso Público vigente, caso haja vagas remanescentes, e, não havendo esta, obedecerá à ordem de classificação de processo seletivo simplificado.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações do orçamento vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS, 08  
DE DEZEMBRO DE 2025.

*Lilian*  
LILIAN FONTOURA DEPIERE  
Prefeita Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores.

Encaminhamos para análise e deliberação desta casa Legislativa, o Projeto de Lei Nº 128, de 08 de dezembro de 2025, que “Define situação de excepcional interesse público e autoriza a contratação temporária de Agente Visitador do Programa Infância Melhor (PIM)”.

O Município de Santo Augusto é aderente ao Programa Estadual Primeira Infância Melhor - PIM, nos termos das Leis Estaduais Nº 12.544/2006 e Nº 14.594/2014, bem como da Portaria SES Nº 635/2021, com suas respectivas alterações. Trata-se de uma importante política pública voltada ao desenvolvimento integral da primeira infância, cujas ações são financiadas por repasses de recursos do Estado.

O Programa tem como finalidade orientar e acompanhar as famílias, respeitando sua cultura e organização, com o objetivo de promover o desenvolvimento pleno das capacidades e potencialidades das crianças. Entre as atividades desempenhadas no território estão o acompanhamento domiciliar, a elaboração de levantamentos e relatórios socioeconômicos, a identificação de vulnerabilidades sociais, a mediação do acesso a serviços públicos, a realização de avaliações e diagnósticos psicossociais, o apoio às gestantes e nutrizes, bem como o trabalho integrado com equipes multiprofissionais nas áreas da saúde, educação e assistência social. Tais ações fortalecem as competências familiares, ampliam o acesso a direitos e asseguram a proteção integral da criança desde o início da gestação.

Ocorre que, com o encerramento dos contratos temporários anteriormente vigentes, o Município encontra-se momentaneamente sem Agentes Visitadores atuando no território. Essa lacuna compromete o cumprimento das metas pactuadas com o Estado e interrompe o atendimento às famílias beneficiadas, prejudicando a continuidade das ações essenciais de cuidado, acompanhamento e promoção do desenvolvimento infantil.

Diante desse cenário, evidencia-se situação de excepcional interesse público, uma vez que a ausência desses profissionais inviabiliza a execução regular do Programa e coloca em risco direitos assegurados às crianças na primeira infância. Assim, a contratação temporária ora proposta mostra-se imprescindível para restabelecer a operacionalidade do PIM e garantir a efetividade das políticas públicas vinculadas ao desenvolvimento infantil.

Por todo o exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à análise dos nobres Vereadores, certos de que esta Casa, sensível à relevância social e humana da matéria, acolherá a proposição com a celeridade necessária para assegurar a continuidade dos serviços prestados às famílias atendidas pelo Programa.

Renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

LILIAN FONTOURA DEPIERE  
Prefeita Municipal